



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A proteção à saúde da população é função primordial do Poder Público.

Por desconhecimento, na maior parte das vezes, ou raramente, por simples desleixo, proprietários de estabelecimentos comerciais podem expor a riscos a higidez física de nossos munícipes.

Verifica-se em nossa cidade um número cada vez maior de comerciantes que se servem de forno a lenha, atitude por si só louvável, pois quando utilizado de forma correta, tal equipamento melhora a qualidade dos alimentos nele produzidos, além de representar uma forma a mais de atrair fregueses, incrementando, inclusive, o aspecto turístico do município.

Todavia, alguns cuidados básicos devem ser tomados.

Um deles, sem dúvida o de maior relevância, é que a madeira usada para combustão deva ser virgem, isto é, não tenha sido utilizada anteriormente de qualquer outra forma.

O que se vê em alguns locais, porém, é que são colocados nos fornos quaisquer tipos de madeira, como tacos, tábuas de construção, etc.

Este material muitas vezes encontra-se impregnado de substâncias tóxicas, como vernizes, tintas, etc.... que, quando em combustão, produzem gases que podem vir a contaminar os alimentos preparados nos fornos, sem contar com a fumaça que deles acaba saindo em quantidade muito além do tolerável.

Outro aspecto negativo é a forma como alguns comerciantes mantêm estocada a lenha, colocando as toras sobre a calçada, em flagrante desrespeito aos pedestres e colaborando para conferir uma aparência desagradável à cidade.

Por estas razões, submeto à apreciação do E.Plênário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 24/90
DOCUMENTO Nº 1162/90

Art. 1º - Nos estabelecimentos comerciais ou industriais de produção ou preparo de gêneros alimentícios em forno a lenha, será utilizada exclusivamente madeira virgem como material combustível.

Parágrafo único - Para aquecer os fornos é vedado aos estabelecimentos reaproveitar madeira já utilizada para qualquer outro fim.

Art. 2º - A lenha ficará armazenada nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, em depósitos apropriados, fechados e edificadas dentro dos limites da propriedade particular.

Art. 3º - Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

- I - apreensão da madeira imprópria, e
- II - multa de 50 (cinquenta) vezes o Maior Valor de Referência, aplicado em dobro na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 15 de maio de 1990

a) **MÁRCIO FRANÇA**

ARQUIVADO EM 31/05/90

ARQUIVISTA